



Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 1512 DE 03 DE NOVEMBRO DE 1983

"Fixa coeficientes de correção monetária aplicáveis a débitos fiscais municipais com vigência para o mês de novembro de 1983".

JORGE TAMURA, Prefeito Municipal de Pompéia, no uso de suas atribuições legais e

Considerando que a Lei Municipal nº 704 de 20 de dezembro de 1968 estabeleceu que o índice de correção monetária sobre os débitos fiscais será o que for determinado pelo Conselho Nacional de Economia e,

Considerando que o Ministério da Fazenda fixou os coeficientes de correção monetária aplicáveis a débitos fiscais, com vigência para o mês de novembro de 1983, através da Portaria nº 30 de 31 de outubro de 1983,

D E C R E T A :-

ARTIGO 1º - Os índices de correção monetária aplicáveis a débitos fiscais municipais, com vigência para o mês de novembro de 1983, serão os constantes da anexa Tabela Prática de Coeficientes de Correção Monetária, aprovada pela Coordenadoria do Sistema de Arrecadação e Coordenação da Dívida Ativa da União.


ARTIGO 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA, EM 03 DE NOVEMBRO DE 1983.

JORGE TAMURA

PREFEITO MUNICIPAL

Publicado na Divisão de Administração da Prefeitura Municipal, em 03 de novembro de 1983.


Hideko Hamazaki Feitosa

Diretora de Administração

teio, a Reserva Técnica integra o valor global efetivamente-gasto no subprojeto. Quando for utilizada para a realização de novos subprojetos, torna-se necessário preencher os formulários "B" e "C", identificando-os com a sigla RT e número de ordem, obedecendo aos mesmos critérios, padrões de custos e sistemática dos demais subprojetos que compõem o Programa de Formação Profissional. O somatório dos valores efetivamente gastos nos Subprojetos a título de Reserva Técnica, não poderá exceder a 20% do efetivamente gasto em cada projeto. O custo médio hora x participante por projeto realizado não poderá ser superior a 20% do custo médio hora x participante aprovado pelo Conselho.

f) Projeto 07 - Administração da Unidade de Formação Profissional (...) OBSERVAÇÕES: (...) - A UFP ou o responsável pelo PFP deverá acompanhar e/ou assessorar aos docentes do quadro de pessoal da empresa beneficiária, às entidades executoras e aos docentes autônomos, no sentido de que a metodologia, os procedimentos didáticos, material instrucional sejam adequados aos objetivos fixados.

IV - Acrescentar ao tópico 5 - *Relatório de Realizações*, do Manual de Orientações anexo à Resolução CFMO n.º 013/82, a seguinte norma: (...) "A aprovação prévia dos PFP's é exigência literal da Lei 6.297/75, artigo 1.º e significa que os Programas devem ser apresentados ao CFMO até 30 dias antes da data prevista para o início da sua execução, e aprovados antes da entrega da declaração dos rendimentos da pessoa jurídica beneficiária, relativa ao mesmo exercício fiscal. O CFMO se reserva o direito de expedir a certidão aprobatória somente após o recebimento do Relatório de Realizações relativo ao Programa de Formação Profissional do exercício anterior. No caso dos subprojetos previstos e não realizados, a empresa enviará os formulários "C" correspondentes com a informação de previsto e não realizado. Dispensa-se o envio dos formulários "B", nestes casos.

V - Acrescentar ao tópico 6.3.4 - *Formulário "D" - Projeto 07 - Administração da Unidade de Formação Profissional*, do Manual de Orientações anexo à Resolução CFMO n.º 013/82 os seguintes procedimentos: (...) Bloco 5 - 10% de (1) - (2) (...) OBSERVAÇÕES: O total de despesas com pessoal (1) e o total de outras despesas (2) não podem ser compensados entre si e nem o total realizado poderá ser superior ao aprovado pelo CFMO - Se for necessário utilizar os recursos relativos à Reserva Técnica até o limite de 10% do valor efetivamente gasto neste Projeto, indicar, no Bloco 7 - Observações, ou no verso deste formulário, a natureza desses gastos.

VI - Acrescentar ao tópico 6.3.5 - *Formulário "E" - Projeto 08 - Construção ou Instalação da Unidade de Formação Profissional*, do Manual de Orientações anexo à Resolução CFMO n.º 013/82, o seguinte Procedimento: (...) Item 7 - Custo total (...) Se for necessário utilizar os recursos relativos à Reserva Técnica até o limite de 10% do valor efetivamente gasto neste Projeto, indicar, no verso deste formulário, a natureza destes gastos.

VII - Acrescentar ao tópico 6.3.6 - *Formulário "F" - Projeto 09 - Aquisição de Equipamentos*, do Manual de Orientações anexo à Resolução CFMO n.º 013/82, os seguintes procedimentos: (...) Bloco 4 - 10% de (1) (...) OBSERVAÇÕES: Os custos dos equipamentos especificados neste Projeto não podem ser compensados entre si e nem o realizado poderá ser superior ao aprovado pelo CFMO. Se for necessário utilizar os recursos relativos à Reserva Técnica até o limite de 10% do valor efetivamente gasto neste Projeto, indicar no Bloco 6 - Observações, ou no verso deste formulário, os itens da Relação de Equipamentos, referentes a estes gastos.

VIII - Acrescentar ao tópico 6.3.7 - *Formulário "A" (Verso) - Dados Financeiros do Programa*, do Manual de Orientações anexo à Resolução CFMO n.º 013/82, os seguintes procedimentos: Bloco 7 - Dados Financeiros do Programa (...) OS-

SERVAÇÕES: No preenchimento da coluna "Realizado" quando da preparação do Relatório de Realizações, atente-se para os seguintes esclarecimentos: Nos Projetos 01 a 05 - Formação Profissional, deverá constar somente o valor efetivamente gasto por projeto, excluindo o montante relativo à Reserva Técnica; No item 06 - lançar o montante relativo à Reserva Técnica utilizada, até o limite de 20% do valor global efetivamente gasto nos Projetos 01 a 05; Nos Projetos 07, 08 e 09, a Reserva Técnica integrará o valor global efetivamente gasto em cada um dos projetos; O registro dos valores efetivamente gastos nos Projetos não poderão ser superiores aos montantes aprovados pelo CFMO. Os eventuais gastos excedentes após esgotados os recursos da Reserva Técnica, correrão por conta da empresa e integrarão o valor a ser lançado como dispêndios não incentivados no verso do Formulário "A" - Bloco 8 - subitem 2.1 - A ausência de dados relativos ao Bloco 8, não deverá impedir a empresa de enviar o Relatório de Realizações no prazo estipulado.

IX - Acrescentar ao tópico 7 - *Instruções Complementares*, do Manual de Orientações anexo à Resolução CFMO n.º 013/82, as seguintes normas: (...) OBSERVAÇÕES: (...) - Os programas de Formação Profissional e os Relatórios de Realizações encaminhados ao CFMO com dados incorretos, campos não preenchidos, elaborados em formulários fora dos padrões - com exceção dos formulários contínuos emitidos por computador - ou em cópias ilegíveis, não serão recebidos e nem protocolados; O CFMO poderá a qualquer tempo solicitar informações complementares ou retificações de PFP's e/ou Relatórios de Realizações. O não cumprimento destas exigências no prazo máximo de 60 dias poderá implicar no arquivamento automático do PFP e/ou do Relatório de Realizações.

Brasília, 17 de outubro de 1983.

Francisco Augusto César de Medeiros

(DOU de 1.º.11.83)

**Portaria n.º 30, de
31.10.83, do
Coordenador do
Sistema de
Arrecadação e do
Coordenador da
Divida Ativa da
União**

*Débitos para com a
Fazenda Nacional -
Coeficientes de
correção monetária -
Novembro/83*

O Coordenador do Sistema de Arrecadação e o Coordenador da Dívida Ativa da União, no uso da competência que lhes confere a Portaria SRF/PGFN/N.º 324, de 24 de junho de 1980, e tendo em vista o disposto na Portaria n.º 278, de 24 de junho de 1980, do Ministro da Fazenda,

Resolvem:

Aprovar a anexa Tabela Prática de Coeficientes de Correção Monetária Aplicáveis a Débitos para com a Fazenda Nacional, com vigência para o mês de novembro de 1983.

José Affonso Monteiro de Barros Menusier
Coordenador do Sistema de Arrecadação

Aécio Bastos da Fonseca
Coordenador da Dívida Ativa da União

TABELA PRÁTICA DE COEFICIENTES DE CORREÇÃO MONETARIA APLICAVEIS A DÉBITOS PARA COM A FAZENDA NACIONAL VIGENTE NO MÊS DE NOVEMBRO DE 1983

ANO	JAN.	FEV.	MAR.	ABR.	MAI.	JUN.	JUL.	AGO.	SET.	OUT.	NOV.	DEZ.	ANO
1983	2.223	2.097	1.965	1.803	1.654	1.531	1.421	1.303	1.201	1.097	1.000	—	1983
1982	4.236	4.036	3.844	3.643	3.453	3.273	3.088	2.886	2.697	2.521	2.367	2.223	1982
1981	8.343	7.834	7.370	6.953	6.559	6.188	5.838	5.518	5.220	4.938	4.681	4.450	1981
1980	12.727	12.273	11.835	11.413	11.036	10.695	10.364	10.042	9.750	9.447	9.155	8.760	1980
1979	14.575	14.575	14.575	13.262	13.262	13.262	13.262	13.262	13.262	13.262	13.262	13.262	1979
1978	20.384	20.384	20.384	18.752	18.752	18.752	17.400	17.400	17.400	16.219	16.219	16.219	1978
1977	26.603	26.603	26.603	25.038	25.038	25.038	23.858	23.858	23.858	22.267	22.267	22.267	1977
1976	36.788	36.788	36.788	33.778	33.778	33.778	30.967	30.967	30.967	29.189	29.189	29.189	1976
1975	47.677	47.677	47.677	45.236	45.236	45.236	42.650	42.650	42.650	39.985	39.985	39.985	1975
1974	63.326	63.326	63.326	55.806	55.806	55.806	53.260	53.260	53.260	50.660	50.660	50.660	1974
1973	75.023	75.023	75.023	73.033	73.033	73.033	70.540	70.540	70.540	67.914	67.914	67.914	1973
1972	84.969	84.969	84.969	82.476	82.476	82.476	80.248	80.248	80.248	77.701	77.701	77.701	1972
1971	103.244	103.244	103.244	97.024	97.024	97.024	92.435	92.435	92.435	89.120	89.120	89.120	1971
1970	123.084	123.084	123.084	119.450	119.450	119.450	112.580	112.580	112.580	108.031	108.031	108.031	1970
1969	145.815	145.815	145.815	142.446	142.446	142.446	134.277	134.277	134.277	127.301	127.301	127.301	1969
1968	177.205	177.205	177.205	167.843	167.843	167.843	159.647	159.647	159.647	151.928	151.928	151.928	1968
1967	217.217	217.217	217.217	207.695	207.695	207.695	199.671	199.671	199.671	190.640	190.640	190.640	1967
1966	286.192	286.192	286.192	263.156	263.156	263.156	244.801	244.801	244.801	230.797	230.797	230.797	1966
1965	374.131	374.131	374.131	357.660	357.660	357.660	342.568	342.568	342.568	323.113	323.113	323.113	1965
1964	—	—	—	568.670	568.670	568.670	503.249	503.249	503.249	424.381	424.381	424.381	1964

(DOU de 1.º.11.83)

Portaria Interministerial SEPLAN/IMF n.º 153, de 27.10.83

Correção monetária - ORTN - Coeficientes para novembro de 1983

Fixar, para o mês de novembro de 1983, em:

I) 646,955 (seiscentos e quarenta e seis vírgula novecentos e cinquenta e cinco) o coeficiente de correção monetária das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN;

II) 9,7% (nove vírgula sete por cento) o acréscimo referente a correção monetária aplicável às ORTN;

III) Cr\$ 6.469,55 (seis mil, quatrocentos e sessenta e nove cruzeiros e cinquenta e cinco centavos) o valor de cada ORTN.

Os Ministros de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e da Fazenda no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nas Leis n.ºs 4.357, de 16 de julho de 1964, e 6.423, de 17 de junho de 1977.

Resolvem:

Antônio Delfim Netto

Ernane Galvêas

EVOLUÇÃO MENSAL DO COEFICIENTE DAS OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOURO NACIONAL - ORTN

ANOS	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
1964	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1.000	1.000	1.000
1965	1.130	1.130	1.130	1.340	1.340	1.340	1.520	1.520	1.570	1.590	1.600	1.630
1966	1.660	1.705	1.730	1.760	1.828	1.909	1.987	2.043	2.101	2.161	2.216	2.265
1967	2.323	2.378	2.428	2.464	2.501	2.546	2.618	2.684	2.725	2.738	2.757	2.796
1968	2.848	2.898	2.940	2.963	3.035	3.120	3.205	3.281	3.341	3.388	3.439	3.495
1969	3.562	3.627	3.691	3.743	3.801	3.846	3.900	3.927	3.956	3.992	4.027	4.142
1970	4.235	4.330	4.417	4.467	4.508	4.550	4.620	4.661	4.705	4.761	4.851	4.954
1971	5.051	5.144	5.212	5.264	5.325	5.401	5.500	5.618	5.736	5.861	5.974	6.077
1972	6.152	6.226	6.309	6.381	6.466	6.575	6.689	6.788	6.846	6.895	6.961	7.007
1973	7.087	7.157	7.232	7.319	7.403	7.497	7.590	7.648	7.712	7.767	7.840	7.907
1974	8.062	8.147	8.265	8.373	8.510	8.691	8.980	9.375	9.822	10.190	10.410	10.541
1975	10.676	10.838	11.018	11.225	11.449	11.713	12.027	12.131	12.320	12.570	12.843	13.093
1976	13.334	13.590	13.894	14.224	14.582	15.017	15.460	15.855	16.297	16.833	17.440	17.968
1977	18.365	18.683	19.051	19.483	20.045	20.690	21.350	21.951	22.401	22.715	23.030	23.374
1978	23.832	24.331	24.899	25.541	26.267	27.095	27.904	28.758	29.557	30.329	31.049	31.844
1979	32.682	33.420	34.197	35.051	36.364	37.794	39.010	40.071	41.224	41.880	44.847	46.871
1980	48.783	50.833	52.714	54.664	56.586	58.010	60.485	62.425	64.423	66.356	68.479	70.670
1981	73.856	77.543	82.583	87.786	93.055	98.630	104.574	110.827	117.255	123.939	131.004	139.209
1982	145.396	152.666	160.299	168.314	177.571	187.357	197.641	209.495	224.164	239.855	256.645	273.327
1983	291.093	308.559	329.232	356.863	391.161	422.454	466.405	496.391	539.584	589.749	646.955	

(DOU de 31.10.83)